

**TJDF**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	1ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0703333-74.2024.8.07.0011
<b>APELANTE(S)</b>	JOSE AURELIANO DE SOUZA NETO e CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO BANDEIRANTE LTDA
<b>APELADO(S)</b>	CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO BANDEIRANTE LTDA e JOSE AURELIANO DE SOUZA NETO
<b>Relator</b>	Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
<b>Acórdão Nº</b>	2078578

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRÓTESE DENTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

### I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por consumidor contra clínica odontológica. Alegação de falha na prestação de serviços, dor persistente, fratura precoce de prótese dentária e recusa de continuidade do atendimento.
2. Sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da clínica e a condenou ao pagamento de R\$ 7.015,00 por danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais.
3. Ambas as partes interpuseram apelação: o autor requer majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00; a ré pleiteia reforma integral da sentença ou redução dos valores de condenação.

### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais é suficiente para compensar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo autor; e (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa e se estão presentes os requisitos para exclusão ou redução das condenações por danos materiais e morais.

### III. Razões de decidir



5. A relação jurídica estabelecida entre consumidor e clínica odontológica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

6. Em tratamentos odontológicos com finalidade estética e funcional, como a colocação de prótese dentária, presume-se a obrigação de resultado, cabendo ao prestador de serviços comprovar a ausência de falha na execução contratual.

7. O laudo pericial apontou falhas técnicas na confecção e adaptação da prótese, bem como na condução dos procedimentos restauradores e endodônticos, evidenciando vícios que comprometeram o resultado esperado e caracterizaram inadimplemento substancial do contrato.

8. A condenação por danos materiais no valor de R\$ 7.015,00 é legítima, diante da comprovação dos gastos com exame radiográfico e orçamento de retratamento, além da restituição do valor pago pelo tratamento malsucedido.

9. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00) mostra-se proporcional à extensão do dano ao paciente idoso e à conduta da ré, estando em consonância com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

10. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Laudo pericial produzido por profissional habilitada, nomeada pelo juízo, submetido ao contraditório em duas oportunidades, com manifestação expressa das partes.

#### **IV. Dispositivo**

11. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida integralmente.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 6º, VIII, e art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* TJDF, Acórdão 1816781, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 7ª Turma Cível, j. 15.02.2024; TJDF, Acórdão 1796762, Rel. Des. Jose Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, j. 05.12.2023;

TJDF, Acórdão 1402874, Rel. Des. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, j. 17/02/2022.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 18 de Dezembro de 2025

**Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por JOSE AURELIANO DE SOUZA NETO e CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO contra a sentença proferida em **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Adoto, em parte, o relatório da sentença (ID 77150200):

“Trata-se de uma ação de rito comum movida por JOSE AURELIANO DE SOUZA NETO em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO BANDEIRANTE LTDA.

Em síntese, alega a parte autora que no dia 06/06/2023 compareceu à clínica ré, pois sentia fortes dores no dente. Aduz, que após a avaliação com o dentista, foram solicitados alguns exames e foi constatada a necessidade de realizar uma obturação no dente e fazer nova prótese dentária, substituindo a prótese que usava há aproximadamente 20 anos. Afirma, que a ré cobrou a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), no entanto, a dor persistiu, no dia seguinte retornou, realizando um canal no dente e a dor não cessou e retornou novamente na clínica e extraíram seu dente.

Narra, que em fevereiro de 2024, a parte ré lhe colocou nova prótese dentária, porém, a referida prótese quebrou com aproximadamente 15 dias de uso.

Após o episódio supra, informa que retornou a empresa ré por diversas ocasiões para tentar concluir seu tratamento odontológico com o intuito de cessar suas dores e reparar a prótese quebrada, contudo, a ré recusou-lhe atendimento e ainda lhe pediu para que não retornasse mais à clínica.

Sustenta, que procurou outra clínica odontológica, com o objetivo de reparar o tratamento mal sucedido pela ré, a qual solicitou novo exame radiográfico para analisar a situação seus dentes, assim realizou o exame



no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). E orçou a importância de R\$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais), a qual não foi realizada até o presente momento, por passar dificuldades financeiras e ainda está pagando o tratamento feito pela ré.

Assevera, que o tratamento odontológico realizado pela Ré foi traumático, pois sofreu com fortes dores dentárias por mais de seis meses, afetando sua saúde física e mental. E ainda, afirma que, embora seja diabético e hipertenso, não tomava medicação até o início do tratamento, mas, devido ao agravamento de sua condição de saúde, precisou iniciar acompanhamento na Unidade Básica de Saúde da Candangolândia. Lá, foi detectado que sua glicemia estava descompensada, exigindo monitoramento diário, além do uso de insulina e medicamentos para controlar a pressão alta.

Ante os fatos narrados, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, de R\$7.015,00 a título de danos materiais; os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

[...]

O laudo pericial de id 233062605 apontou falhas técnicas no tratamento prestado pela ré. Segundo a perita, houve “inadequações na confecção (material), adaptação da prótese e questionamentos sobre a durabilidade do material, o que pode divergir dos padrões de qualidade esperados”. Além disso, a expert relatou que “a persistência da dor após os tratamentos restauradores e endodônticos sugere a necessidade de reavaliação dos procedimentos realizados”, o que, por si só, já indica possível ineficácia e falha na prestação dos serviços contratados.

O laudo também afirma que “a fratura precoce da prótese indica a possibilidade de inadequação do material empregado ou da técnica utilizada em sua confecção”, sendo certo que a prótese colocada ao autor apresentou fratura com apenas quinze dias de uso, enquanto a anterior perdurou por cerca de vinte anos. Ademais, sobre os procedimentos endodônticos, a perita destacou “possíveis falhas no tratamento endodôntico e restaurador, o que justifica a necessidade de uma reavaliação profissional”, além de reconhecer que “a queixa de dor persistente pode estar relacionada” a essas falhas.

Acrescente-se que nos esclarecimentos complementares a própria perita reiterou a existência de indícios de erro técnico, afirmando que “a



presença de indícios de falhas no selamento apical e dor persistente indicam a necessidade de reavaliação do tratamento endodôntico antes da decisão definitiva”.

No tocante à alegação da ré sobre possíveis fatores externos ou culpa do autor, como ausência em consultas ou uso inadequado da prótese, os esclarecimentos prestados pela perita deixam claro que tais fatores não afastam, por si sós, a responsabilidade da ré. A especialista consignou que, embora a ausência a retornos comprometa o acompanhamento clínico, “a responsabilidade por tais intercorrências deve ser avaliada considerando também a conduta da clínica, que tem o dever de assegurar a acessibilidade e a continuidade do atendimento”. No mesmo sentido, quanto ao uso incorreto da prótese, a perita foi taxativa ao afirmar que “é responsabilidade do profissional orientar o paciente detalhadamente quanto à correta higienização e ao uso adequado das próteses”, o que, pelas circunstâncias dos autos, não foi adequadamente feito.

Além disso, consta dos autos que a clínica recusou atendimento ao autor mesmo diante da continuidade de dores e da necessidade de substituição da prótese danificada, o que, em juízo, revela nítida quebra do dever contratual de continuidade e suporte ao paciente, caracterizando descumprimento da obrigação assumida.

Comprovadas as falhas na prestação do serviço odontológico, surgem os deveres de reparação por danos materiais e morais.

Em relação aos danos materiais, há comprovação de exame radiográfico no valor de R\$ 165,00 (id 203393573), bem como orçamento de retratamento no valor de R\$ 3.650,00 (id 203393575), quantia compatível com os procedimentos que, segundo o laudo, deverão ser refeitos. Assim, reconhece-se o prejuízo material suportado pelo autor no montante de R\$ 3.815,00.

No tocante ao valor de R\$ 3.200,00 pago pelo autor à clínica ré, constata-se que restou incontroverso que tal quantia foi destinada a um tratamento odontológico que não atingiu os resultados esperados, conforme se extrai do laudo pericial, impondo-se, portanto, a restituição integral da quantia paga, a título de reparação por dano material.

Quanto aos danos morais, entende-se que não se trata de mero aborrecimento. A dor persistente por meses, a falha na solução do problema odontológico, a fratura da prótese em curtíssimo prazo, o agravamento do estado de saúde do autor, inclusive com necessidade de uso de insulina e medicamentos, e a recusa de continuidade do



atendimento pela clínica são circunstâncias que, em conjunto, superam o simples dissabor e atingem direitos de personalidade, justificando a reparação. A perícia, inclusive, reconheceu que tais fatos “podem gerar desconforto e sofrimento emocional” e que “a dor contínua relatada pelo Autor pode ter afetado sua capacidade de se alimentar e falar adequadamente”.

Considerando os parâmetros jurisprudenciais, a gravidade da falha, o tempo de exposição à dor, a recusa de atendimento e as condições do autor, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No que tange ao pedido de danos estéticos, embora a perícia tenha reconhecido “alterações no aspecto estético da dentição do Autor”, também esclareceu que “não se identificaram limitações significativas à correção dos aspectos estéticos comprometidos”, sendo, portanto, reversíveis. Assim, não há dano estético indenizável autônomo.

O dispositivo da sentença foi assim lançado:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de:

- a) R\$ 7.015,00 (sete mil e quinze reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção será pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, e os juros de mora calculados segundo a taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA (índice de correção monetária), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024;
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção será pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, e os juros de mora calculados segundo a taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA (índice de correção monetária), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.



Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

A parte autora interpôs apelação (ID 77150203) alegando que o valor fixado a título de danos morais é irrisório diante da gravidade dos fatos reconhecidos na própria sentença. Sustenta que o sofrimento ultrapassou o mero aborrecimento, atingindo sua saúde física e emocional, especialmente por ser idoso e hipervulnerável. Argumenta que a falha no tratamento odontológico comprometeu sua aparência, função mastigatória e autoestima, e que o valor de R\$ 6.000,00 não cumpre a função compensatória e pedagógica da indenização. Requer a majoração para R\$ 10.000,00.

Ausência de preparo. Gratuidade de justiça concedida (ID 77149700).

Por sua vez, a parte ré também interpõe recurso de apelação (ID 77150204), defendendo que não houve falha na prestação dos serviços, que o tratamento foi realizado conforme os protocolos odontológicos e que o autor não compareceu às revisões. Aduz que não há fundamento para o ressarcimento integral dos valores pagos pelo autor, pois entende que não houve inadimplemento contratual ou falha na prestação dos serviços odontológicos e que o laudo afirma que o serviço foi parcialmente realizado.

Afirma que a responsabilidade da clínica é de meio, e não de resultado, e que não há nexos causal entre os alegados danos e sua conduta.

Sustenta que o laudo técnico juntado aos autos não possui natureza jurídica e não foi submetido à perícia judicial, além de não ter tido oportunidade de se manifestar sobre ele, o que configuraria cerceamento de defesa.

Requer a reforma integral da sentença, com a exclusão das condenações por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 3.000,00.

Preparo recolhido (ID 77150202).

Contrarrrazões da parte autora no ID 77150208.

Contrarrrazões da parte ré no ID 77150210.

Os autos foram conclusos.

É o relatório.



## VOTOS

O Senhor Desembargador **CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Recursos tempestivos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** das **APELAÇÕES**, noduplo efeito.

### **DO MÉRITO**

#### **Da apelação da parte autora**

A controvérsia consiste em verificar se o valor arbitrado a título de danos morais — R\$ 6.000,00 — é suficiente para compensar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo autor em decorrência da falha na prestação de serviços odontológicos.

O autor sustenta que o valor é irrisório diante da extensão dos danos, especialmente considerando sua condição de hipervulnerabilidade, idade avançada e agravamento de seu estado de saúde física e emocional.

Contudo, o valor fixado pelo juízo de origem está em consonância com os parâmetros adotados pelo TJDF, que tem reconhecido que a fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter compensatório e pedagógico da medida.

Em casos semelhantes, envolvendo falha na prestação de serviços odontológicos, especialmente em relação à colocação de prótese dentária em pacientes idosos, o Tribunal tem mantido valores compatíveis com o arbitrado na sentença. Destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. [...] CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PRÓTESE DENTÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. [...] RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 3. A responsabilidade da clínica odontológica é objetiva como fornecedora de serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC e do art. 932, inc. III, do CC, cabendo à mesma comprovar a existência de fato



impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme preconiza o art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

**3.1. No caso, a requerida não prestou os serviços odontológicos contratados com a requerente relativos à colocação de prótese dentária na parte superior e inferior da requerente de maneira adequada. Tanto é que a autora teve de contratar serviços de outra empresa para realizar o procedimento.** 3.2. A ré não logrou êxito em demonstrar a prestação da totalidade dos serviços contratados com a consumidora, o que significa dizer que houve, sim, falha na prestação dos serviços pela ré.

**4. Quanto aos danos morais, a hipótese dos autos é suficiente para que estes sejam devidos, visto que a autora é pessoa idosa, além da frustração e do constrangimento causados pelo procedimento contratado de aquisição e instalação de prótese dentária não ter sido concluído, o que abalou a sua imagem e sua psique.**4.1. **O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na sentença mostra-se proporcional, razoável e adequado ao abalo sofrido pela autora.**

[...] 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

([Acórdão 1816781](#), 0713220-11.2021.8.07.0004, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/02/2024, publicado no DJe: 04/03/2024.) (destacado)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CLÍNICA DE ODONTOLOGIA. IMPLANTE DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. [...] DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

[...] 7. A caracterização do dano moral demanda a comprovação de uma situação de gravidade relevante, que implique em ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, neles compreendidos, dentre outros, a honra, a imagem, o próprio corpo e a vida privada, ocasionando inequívoco prejuízo de ordem extrapatrimonial.

8. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar a parte ofendida pelo abalo psicológico experimentado, bem como advertir a



parte ofensora a respeito da ilicitude do ato praticado, reprimindo a reiteração da conduta. Em relação ao valor arbitrado, este deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso, e, ainda, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor.

**9. Sob esse aspecto, afasta-se a pretensão autoral de majoração do quantum indenizatório, impondo-se, por outro lado, a redução da verba compensatória para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a qual atende às peculiaridades do caso concreto, não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima a ponto de estimular a reiteração da conduta abusiva.**

10. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

([Acórdão 1796762](#), 0709340-83.2022.8.07.0001, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 18/12/2023.) (destacado)

No caso concreto, o valor de R\$ 6.000,00 mostra-se proporcional à extensão do dano, à conduta da ré e às circunstâncias pessoais do autor, atendendo aos princípios da razoabilidade e da função pedagógica da indenização.

Não há, portanto, motivo para majoração.

#### **Da apelação da parte ré**

A controvérsia nesta apelação consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da juntada de laudo técnico sem oportunidade de manifestação; e (ii) se há elementos que justifiquem a reforma da sentença para excluir ou reduzir as condenações por danos materiais e morais.

Inicialmente, **quanto à alegação de cerceamento de defesa**, não há nulidade a ser reconhecida. A perita foi devidamente nomeada pelo juízo por meio do despacho de ID 77150157, sendo profissional habilitada e regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, conforme consta no laudo técnico de ID 77150181 (p. 26).

Após a juntada do laudo, o juízo intimou as partes para manifestação (ID 77150182). O autor concordou com o conteúdo do laudo (ID 77150185), enquanto a parte ré apresentou quesitos complementares (ID 77150186). O juiz, então, determinou à perita que respondesse aos quesitos (ID 77150187), o que foi cumprido com a apresentação das respostas técnicas no ID 77150189.



Em seguida, o juízo intimou novamente as partes para se manifestarem sobre as respostas da perita (ID 77150193). Nessa segunda oportunidade, somente a parte ré se manifestou, declarando expressamente que concordava com as respostas aos quesitos (ID 77150195), conforme registrado na publicação de ID 77150196.

Esses elementos demonstram que o laudo técnico foi produzido com respaldo técnico, submetido ao contraditório em dois momentos distintos, e aceito pelas partes, inclusive pela própria parte ré.

Portanto, **a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, tampouco a de que o laudo não possui validade jurídica.**

Com relação à **análise da responsabilidade da clínica odontológica**, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em casos de tratamento odontológico com finalidade estética ou funcional, como é o caso de implantes e próteses dentárias, presume-se a obrigação de resultado. Nesses casos, cabe à clínica demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços, especialmente quando há inversão do ônus da prova, como previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se extrai do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTE DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A clínica odontológica responde objetivamente pelos danos que causar aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e pela violação ao dever de informação, conforme previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. **“Em se tratando de implante dentário, a obrigação em regra é de resultado e assim cabe à clínica odontológica demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços, sobretudo quando o ônus da prova é invertido com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor”** (Acórdão 1223264, 00341533120168070001, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJe: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

3. No caso concreto, a perícia apresentou as seguintes conclusões: (I) o tratamento superior foi perdido, de modo que o percentual de aproveitamento, considerado o valor do tratamento, é de 48%; (II) a técnica utilizada pelos réus não foi eficaz, devido à perda dos implantes; (III) a perda da osseointegração dos implantes pode ser atribuída ao



primeiro réu; e (IV) houve falha na fixação dos implantes e próteses sobre o implante superior.

**4. Não foi comprovado que o defeito no implante dentário decorreu de falta de cuidado (manutenção periódica) ou patologia acometida pela autora.**

5. Demonstrado que a autora suportou gastos decorrentes da perda das próteses superiores, é devida a indenização correspondente.

6. Apelação conhecida e não provida. Uninâme.

([Acórdão 1402874](#), 0731299-18.2019.8.07.0001, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/02/2022, publicado no DJe: 09/03/2022.) (destacado)

No presente caso, **o conjunto probatório indica falha na prestação dos serviços odontológicos**, não havendo comprovação de que os danos decorreram exclusivamente da conduta do paciente. A alegação de que o laudo não possui validade jurídica não se sustenta, pois o documento foi produzido por profissional habilitado, nomeado pelo juízo (ID 77150157), regularmente inscrito no CRO/DF 15435 (ID 77150189), submetido ao contraditório em dois momentos distintos e analisado em conjunto com os demais elementos do processo.

No que se refere à **condenação por danos materiais**, não merece acolhida a alegação da ré de que a restituição integral dos valores pagos pelo autor seria indevida, em razão da suposta execução parcial do tratamento. Embora alguns procedimentos tenham sido realizados, o laudo pericial apontou falhas técnicas relevantes, como a fratura precoce da prótese e a persistência da dor, além da recusa do atendimento da clínica no momento de suporte ao paciente, que comprometeram o resultado esperado (ID 77150181, p. 26), caracterizando inadimplemento substancial do contrato.

Além disso, há comprovação nos autos de que o autor realizou exame radiográfico no valor de R\$ 165,00 (ID 77149675) e obteve orçamento de R\$ 3.650,00 para retratamento (ID 77149676) em outra clínica, valor compatível com os procedimentos que, segundo a perícia, devem ser refeitos. Ainda que o novo tratamento não tenha sido realizado por dificuldades financeiras, o prejuízo material é evidente, sendo legítima a condenação da ré ao ressarcimento integral dos valores pagos e ao custeio do retratamento.

Neste sentido, já se posicionou esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CLÍNICA DE ODONTOLOGIA. IMPLANTE DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE



PERÍCIA TÉCNICA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA DESEMBOLSADA PELO AUTOR. [...] SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É de consumo a relação contratual havida entre o autor e a clínica de odontologia ré, pois as partes se enquadram, respectivamente, nos conceitos expostos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

2. O CDC prevê, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos ocasionados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação de serviços.

3. Diante da inversão do ônus da prova, caberia a própria ré comprovar a não ocorrência das falhas na prestação do serviço narradas na petição inicial.

4. Consoante pontuado na sentença e sedimentado pela jurisprudência, a obrigação contraída pelo dentista para efeito de implantação de prótese é de resultado.

5. A perícia técnica realizada no curso da instrução endossou a narrativa do autor no sentido da falta de finalização do tratamento odontológico proposto em face da não aplicação de boa técnica nos procedimentos realizados pela clínica. Logo, não se pode falar em culpa exclusiva do consumidor na espécie para efeito de afastamento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos ocasionados pela prestação de serviço defeituosa.

**6. No que diz respeito à extensão do dano material, não prospera a pretensão da ré de devolução parcial dos valores desembolsados pelo autor, pois houve inadimplemento substancial do contrato, cuja rescisão foi corretamente decretada pelo Juízo a quo.**

[...] 10. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

([Acórdão 1796762](#), 0709340-83.2022.8.07.0001, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 18/12/2023.) (destacado)

Portanto, não há elementos que justifiquem a reforma da sentença, seja para excluir as condenações, seja para reduzir os valores fixados, que se mostram proporcionais à extensão dos danos e à conduta da ré.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, **conheço** e **NEGO PROVIMENTO** às apelações.

Mantida a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem, os quais deverão incidir também sobre o recurso, com **majoração de 2% (dois por cento)** sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**



DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRÓTESE DENTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

### **I. Caso em exame**

1. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por consumidor contra clínica odontológica. Alegação de falha na prestação de serviços, dor persistente, fratura precoce de prótese dentária e recusa de continuidade do atendimento.
2. Sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da clínica e a condenou ao pagamento de R\$ 7.015,00 por danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais.
3. Ambas as partes interpuseram apelação: o autor requer majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00; a ré pleiteia reforma integral da sentença ou redução dos valores de condenação.

### **II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais é suficiente para compensar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo autor; e (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa e se estão presentes os requisitos para exclusão ou redução das condenações por danos materiais e morais.

### **III. Razões de decidir**

5. A relação jurídica estabelecida entre consumidor e clínica odontológica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.
6. Em tratamentos odontológicos com finalidade estética e funcional, como a colocação de prótese dentária, presume-se a obrigação de resultado, cabendo ao prestador de serviços comprovar a ausência de falha na execução contratual.
7. O laudo pericial apontou falhas técnicas na confecção e adaptação da prótese, bem como na condução dos procedimentos restauradores e endodônticos, evidenciando vícios que comprometeram o resultado esperado e caracterizaram inadimplemento substancial do contrato.
8. A condenação por danos materiais no valor de R\$ 7.015,00 é legítima, diante da comprovação dos gastos com exame radiográfico e orçamento de retratamento, além da restituição do valor pago pelo tratamento malsucedido.
9. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00) mostra-se proporcional à extensão do dano ao paciente idoso e à conduta da ré, estando em consonância com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

10. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Laudo pericial produzido por profissional habilitada, nomeada pelo juízo, submetido ao contraditório em duas oportunidades, com manifestação expressa das partes.

#### **IV. Dispositivo**

11. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida integralmente.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 6º, VIII, e art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* TJDFT, Acórdão 1816781, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 7ª Turma Cível, j. 15.02.2024; TJDFT, Acórdão 1796762, Rel. Des. Jose Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, j. 05.12.2023;

TJDFT, Acórdão 1402874, Rel. Des. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, j. 17/02/2022.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por JOSE AURELIANO DE SOUZA NETO e CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO contra a sentença proferida em **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Adoto, em parte, o relatório da sentença (ID 77150200):

“Trata-se de uma ação de rito comum movida por JOSE AURELIANO DE SOUZA NETO em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR NUCLEO BANDEIRANTE LTDA.

Em síntese, alega a parte autora que no dia 06/06/2023 compareceu à clínica ré, pois sentia fortes dores no dente. Aduz, que após a avaliação com o dentista, foram solicitados alguns exames e foi constatada a necessidade de realizar uma obturação no dente e fazer nova prótese dentária, substituindo a prótese que usava há aproximadamente 20 anos. Afirma, que a ré cobrou a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), no entanto, a dor persistiu, no dia seguinte retornou, realizando um canal no dente e a dor não cessou e retornou novamente na clínica e extraíram seu dente.

Narra, que em fevereiro de 2024, a parte ré lhe colocou nova prótese dentária, porém, a referida prótese quebrou com aproximadamente 15 dias de uso.

Após o episódio supra, informa que retornou a empresa ré por diversas ocasiões para tentar concluir seu tratamento odontológico com o intuito de cessar suas dores e reparar a prótese quebrada, contudo, a ré recusou-lhe atendimento e ainda lhe pediu para que não retornasse mais à clínica.

Sustenta, que procurou outra clínica odontológica, com o objetivo de reparar o tratamento mal sucedido pela ré, a qual solicitou novo exame radiográfico para analisar a situação seus dentes, assim realizou o exame no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). E orçou a importância de R\$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais), a qual não foi realizada até o presente momento, por passar dificuldades financeiras e ainda está pagando o tratamento feito pela ré.

Assevera, que o tratamento odontológico realizado pela Ré foi traumático, pois sofreu com fortes dores dentárias por mais de seis meses, afetando sua saúde física e mental. E ainda, afirma que, embora seja diabético e hipertenso, não tomava medicação até o início do tratamento, mas, devido ao agravamento de sua condição de saúde, precisou iniciar

acompanhamento na Unidade Básica de Saúde da Candangolândia. Lá, foi detectado que sua glicemia estava descompensada, exigindo monitoramento diário, além do uso de insulina e medicamentos para controlar a pressão alta.

Ante os fatos narrados, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, de R\$7.015,00 a título de danos materiais; os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

[...]

O laudo pericial de id 233062605 apontou falhas técnicas no tratamento prestado pela ré. Segundo a perita, houve “inadequações na confecção (material), adaptação da prótese e questionamentos sobre a durabilidade do material, o que pode divergir dos padrões de qualidade esperados”. Além disso, a expert relatou que “a persistência da dor após os tratamentos restauradores e endodônticos sugere a necessidade de reavaliação dos procedimentos realizados”, o que, por si só, já indica possível ineficácia e falha na prestação dos serviços contratados.

O laudo também afirma que “a fratura precoce da prótese indica a possibilidade de inadequação do material empregado ou da técnica utilizada em sua confecção”, sendo certo que a prótese colocada ao autor apresentou fratura com apenas quinze dias de uso, enquanto a anterior perdurou por cerca de vinte anos. Ademais, sobre os procedimentos endodônticos, a perita destacou “possíveis falhas no tratamento endodôntico e restaurador, o que justifica a necessidade de uma reavaliação profissional”, além de reconhecer que “a queixa de dor persistente pode estar relacionada” a essas falhas.

Acrescente-se que nos esclarecimentos complementares a própria perita reiterou a existência de indícios de erro técnico, afirmando que “a presença de indícios de falhas no selamento apical e dor persistente indicam a necessidade de reavaliação do tratamento endodôntico antes da decisão definitiva”.

No tocante à alegação da ré sobre possíveis fatores externos ou culpa do autor, como ausência em consultas ou uso inadequado da prótese, os esclarecimentos prestados pela perita deixam claro que tais fatores não afastam, por si só, a responsabilidade da ré. A especialista consignou que, embora a ausência a retornos comprometa o acompanhamento clínico, “a responsabilidade por tais intercorrências deve ser avaliada considerando também a conduta da clínica, que tem o dever de assegurar a acessibilidade e a continuidade do atendimento”. No mesmo sentido,

quanto ao uso incorreto da prótese, a perita foi taxativa ao afirmar que “é responsabilidade do profissional orientar o paciente detalhadamente quanto à correta higienização e ao uso adequado das próteses”, o que, pelas circunstâncias dos autos, não foi adequadamente feito.

Além disso, consta dos autos que a clínica recusou atendimento ao autor mesmo diante da continuidade de dores e da necessidade de substituição da prótese danificada, o que, em juízo, revela nítida quebra do dever contratual de continuidade e suporte ao paciente, caracterizando descumprimento da obrigação assumida.

Comprovadas as falhas na prestação do serviço odontológico, surgem os deveres de reparação por danos materiais e morais.

Em relação aos danos materiais, há comprovação de exame radiográfico no valor de R\$ 165,00 (id 203393573), bem como orçamento de retratamento no valor de R\$ 3.650,00 (id 203393575), quantia compatível com os procedimentos que, segundo o laudo, deverão ser refeitos. Assim, reconhece-se o prejuízo material suportado pelo autor no montante de R\$ 3.815,00.

No tocante ao valor de R\$ 3.200,00 pago pelo autor à clínica ré, constata-se que restou incontroverso que tal quantia foi destinada a um tratamento odontológico que não atingiu os resultados esperados, conforme se extrai do laudo pericial, impondo-se, portanto, a restituição integral da quantia paga, a título de reparação por dano material.

Quanto aos danos morais, entende-se que não se trata de mero aborrecimento. A dor persistente por meses, a falha na solução do problema odontológico, a fratura da prótese em curtíssimo prazo, o agravamento do estado de saúde do autor, inclusive com necessidade de uso de insulina e medicamentos, e a recusa de continuidade do atendimento pela clínica são circunstâncias que, em conjunto, superam o simples dissabor e atingem direitos de personalidade, justificando a reparação. A perícia, inclusive, reconheceu que tais fatos “podem gerar desconforto e sofrimento emocional” e que “a dor contínua relatada pelo Autor pode ter afetado sua capacidade de se alimentar e falar adequadamente”.

Considerando os parâmetros jurisprudenciais, a gravidade da falha, o tempo de exposição à dor, a recusa de atendimento e as condições do autor, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No que tange ao pedido de danos estéticos, embora a perícia tenha reconhecido “alterações no aspecto estético da dentição do Autor”, também esclareceu que “não se identificaram limitações significativas à correção dos aspectos estéticos comprometidos”, sendo, portanto, reversíveis. Assim, não há dano estético indenizável autônomo.

O dispositivo da sentença foi assim lançado:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de:

a) R\$ 7.015,00 (sete mil e quinze reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção será pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, e os juros de mora calculados segundo a taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA (índice de correção monetária), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção será pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, e os juros de mora calculados segundo a taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA (índice de correção monetária), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

A parte autora interpôs apelação (ID 77150203) alegando que o valor fixado a título de danos morais é irrisório diante da gravidade dos fatos reconhecidos na própria sentença. Sustenta que o sofrimento ultrapassou o mero aborrecimento, atingindo sua saúde física e emocional, especialmente por ser idoso e hipervulnerável. Argumenta que a falha no tratamento odontológico comprometeu sua aparência, função mastigatória e autoestima, e que

o valor de R\$ 6.000,00 não cumpre a função compensatória e pedagógica da indenização. Requer a majoração para R\$ 10.000,00.

Ausência de preparo. Gratuidade de justiça concedida (ID 77149700).

Por sua vez, a parte ré também interpõe recurso de apelação (ID 77150204), defendendo que não houve falha na prestação dos serviços, que o tratamento foi realizado conforme os protocolos odontológicos e que o autor não compareceu às revisões. Aduz que não há fundamento para o ressarcimento integral dos valores pagos pelo autor, pois entende que não houve inadimplemento contratual ou falha na prestação dos serviços odontológicos e que o laudo afirma que o serviço foi parcialmente realizado.

Afirma que a responsabilidade da clínica é de meio, e não de resultado, e que não há nexos causal entre os alegados danos e sua conduta.

Sustenta que o laudo técnico juntado aos autos não possui natureza jurídica e não foi submetido à perícia judicial, além de não ter tido oportunidade de se manifestar sobre ele, o que configuraria cerceamento de defesa.

Requer a reforma integral da sentença, com a exclusão das condenações por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 3.000,00.

Preparo recolhido (ID 77150202).

Contrarrrazões da parte autora no ID 77150208.

Contrarrrazões da parte ré no ID 77150210.

Os autos foram conclusos.

É o relatório.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

Recursos tempestivos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** das **APELAÇÕES**, no duplo efeito.

## **DO MÉRITO**

### **Da apelação da parte autora**

A controvérsia consiste em verificar se o valor arbitrado a título de danos morais — R\$ 6.000,00 — é suficiente para compensar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo autor em decorrência da falha na prestação de serviços odontológicos.

O autor sustenta que o valor é irrisório diante da extensão dos danos, especialmente considerando sua condição de hipervulnerabilidade, idade avançada e agravamento de seu estado de saúde física e emocional.

Contudo, o valor fixado pelo juízo de origem está em consonância com os parâmetros adotados pelo TJDF, que tem reconhecido que a fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter compensatório e pedagógico da medida.

Em casos semelhantes, envolvendo falha na prestação de serviços odontológicos, especialmente em relação à colocação de prótese dentária em pacientes idosos, o Tribunal tem mantido valores compatíveis com o arbitrado na sentença. Destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. [...] CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PRÓTESE DENTÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. [...] RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 3. A responsabilidade da clínica odontológica é objetiva como fornecedora de serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC e do art. 932, inc. III, do CC, cabendo à mesma comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme preconiza o art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

**3.1. No caso, a requerida não prestou os serviços odontológicos**

**contratados com a requerente relativos à colocação de prótese dentária na parte superior e inferior da requerente de maneira adequada. Tanto é que a autora teve de contratar serviços de outra empresa para realizar o procedimento.** 3.2. A ré não logrou êxito em demonstrar a prestação da totalidade dos serviços contratados com a consumidora, o que significa dizer que houve, sim, falha na prestação dos serviços pela ré.

**4. Quanto aos danos morais, a hipótese dos autos é suficiente para que estes sejam devidos, visto que a autora é pessoa idosa, além da frustração e do constrangimento causados pelo procedimento contratado de aquisição e instalação de prótese dentária não ter sido concluído, o que abalou a sua imagem e sua psique.**4.1. **O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na sentença mostra-se proporcional, razoável e adequado ao abalo sofrido pela autora.**

[...] 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

([Acórdão 1816781](#), 0713220-11.2021.8.07.0004, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/02/2024, publicado no DJe: 04/03/2024.) (destacado)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CLÍNICA DE ODONTOLOGIA. IMPLANTE DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. [...] DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

[...] 7. A caracterização do dano moral demanda a comprovação de uma situação de gravidade relevante, que implique em ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, neles compreendidos, dentre outros, a honra, a imagem, o próprio corpo e a vida privada, ocasionando inequívoco prejuízo de ordem extrapatrimonial.

8. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar a parte ofendida pelo abalo psicológico experimentado, bem como advertir a parte ofensora a respeito da ilicitude do ato praticado, reprimindo a reiteração da conduta. Em relação ao valor arbitrado, este deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

observadas a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso, e, ainda, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor.

**9. Sob esse aspecto, afasta-se a pretensão autoral de majoração do quantum indenizatório, impondo-se, por outro lado, a redução da verba compensatória para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a qual atende às peculiaridades do caso concreto, não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima a ponto de estimular a reiteração da conduta abusiva.**

10. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

([Acórdão 1796762](#), 0709340-83.2022.8.07.0001, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 18/12/2023.) (destacado)

No caso concreto, o valor de R\$ 6.000,00 mostra-se proporcional à extensão do dano, à conduta da ré e às circunstâncias pessoais do autor, atendendo aos princípios da razoabilidade e da função pedagógica da indenização.

Não há, portanto, motivo para majoração.

#### **Da apelação da parte ré**

A controvérsia nesta apelação consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da juntada de laudo técnico sem oportunidade de manifestação; e (ii) se há elementos que justifiquem a reforma da sentença para excluir ou reduzir as condenações por danos materiais e morais.

Inicialmente, **quanto à alegação de cerceamento de defesa**, não há nulidade a ser reconhecida. A perita foi devidamente nomeada pelo juízo por meio do despacho de ID 77150157, sendo profissional habilitada e regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, conforme consta no laudo técnico de ID 77150181 (p. 26).

Após a juntada do laudo, o juízo intimou as partes para manifestação (ID 77150182). O autor concordou com o conteúdo do laudo (ID 77150185), enquanto a parte ré apresentou quesitos complementares (ID 77150186). O juiz, então, determinou à perita que respondesse aos quesitos (ID 77150187), o que foi cumprido com a apresentação das respostas técnicas no ID 77150189.

Em seguida, o juízo intimou novamente as partes para se manifestarem sobre as respostas da perita (ID 77150193). Nessa segunda oportunidade, somente a parte ré se manifestou, declarando expressamente que concordava com as respostas aos quesitos (ID 77150195), conforme registrado na publicação de ID 77150196.

Esses elementos demonstram que o laudo técnico foi produzido com respaldo técnico, submetido ao contraditório em dois momentos distintos, e aceito pelas partes, inclusive pela própria parte ré.

Portanto, **a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, tampouco a de que o laudo não possui validade jurídica.**

Com relação à **análise da responsabilidade da clínica odontológica**, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em casos de tratamento odontológico com finalidade estética ou funcional, como é o caso de implantes e próteses dentárias, presume-se a obrigação de resultado. Nesses casos, cabe à clínica demonstrar que não houve falha na prestação dos serviços, especialmente quando há inversão do ônus da prova, como previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se extrai do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTE DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A clínica odontológica responde objetivamente pelos danos que causar aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e pela violação ao dever de informação, conforme previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. **“Em se tratando de implante dentário, a obrigação em regra é de resultado e assim cabe à clínica odontológica demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços, sobretudo quando o ônus da prova é invertido com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor”** (Acórdão 1223264, 00341533120168070001, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJe: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

3. No caso concreto, a perícia apresentou as seguintes conclusões: (I) o tratamento superior foi perdido, de modo que o percentual de aproveitamento, considerado o valor do tratamento, é de 48%; (II) a técnica utilizada pelos réus não foi eficaz, devido à perda dos implantes; (III) a perda da osseointegração dos implantes pode ser atribuída ao primeiro réu; e (IV) houve falha na fixação dos implantes e próteses sobre o implante superior.

4. **Não foi comprovado que o defeito no implante dentário decorreu de falta de cuidado (manutenção periódica) ou patologia acometida pela autora.**

5. Demonstrado que a autora suportou gastos decorrentes da perda das próteses superiores, é devida a indenização correspondente.

6. Apelação conhecida e não provida. Uninâme.

([Acórdão 1402874](#), 0731299-18.2019.8.07.0001, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/02/2022, publicado no DJe: 09/03/2022.) (destacado)

No presente caso, **o conjunto probatório indica falha na prestação dos serviços odontológicos**, não havendo comprovação de que os danos decorreram exclusivamente da conduta do paciente. A alegação de que o laudo não possui validade jurídica não se sustenta, pois o documento foi produzido por profissional habilitado, nomeado pelo juízo (ID 77150157), regularmente inscrito no CRO/DF 15435 (ID 77150189), submetido ao contraditório em dois momentos distintos e analisado em conjunto com os demais elementos do processo.

No que se refere à **condenação por danos materiais**, não merece acolhida a alegação da ré de que a restituição integral dos valores pagos pelo autor seria indevida, em razão da suposta execução parcial do tratamento. Embora alguns procedimentos tenham sido realizados, o laudo pericial apontou falhas técnicas relevantes, como a fratura precoce da prótese e a persistência da dor, além da recusa do atendimento da clínica no momento de suporte ao paciente, que comprometeram o resultado esperado (ID 77150181, p. 26), caracterizando inadimplemento substancial do contrato.

Além disso, há comprovação nos autos de que o autor realizou exame radiográfico no valor de R\$ 165,00 (ID 77149675) e obteve orçamento de R\$ 3.650,00 para retratamento (ID 77149676) em outra clínica, valor compatível com os procedimentos que, segundo a perícia, devem ser refeitos. Ainda que o novo tratamento não tenha sido realizado por dificuldades financeiras, o prejuízo material é evidente, sendo legítima a condenação da ré ao ressarcimento integral dos valores pagos e ao custeio do retratamento.

Neste sentido, já se posicionou esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CLÍNICA DE ODONTOLOGIA. IMPLANTE DENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA TÉCNICA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA DESEMBOLSADA PELO AUTOR. [...] SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É de consumo a relação contratual havida entre o autor e a clínica de odontologia ré, pois as partes se enquadram, respectivamente, nos conceitos expostos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

2. O CDC prevê, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos ocasionados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação de serviços.

3. Diante da inversão do ônus da prova, caberia a própria ré comprovar a não ocorrência das falhas na prestação do serviço narradas na petição inicial.

4. Consoante pontuado na sentença e sedimentado pela jurisprudência, a obrigação contraída pelo dentista para efeito de implantação de prótese é de resultado.

5. A perícia técnica realizada no curso da instrução endossou a narrativa do autor no sentido da falta de finalização do tratamento odontológico proposto em face da não aplicação de boa técnica nos procedimentos realizados pela clínica. Logo, não se pode falar em culpa exclusiva do consumidor na espécie para efeito de afastamento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos ocasionados pela prestação de serviço defeituosa.

**6. No que diz respeito à extensão do dano material, não prospera a pretensão da ré de devolução parcial dos valores desembolsados pelo autor, pois houve inadimplemento substancial do contrato, cuja rescisão foi corretamente decretada pelo Juízo a quo.**

[...] 10. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

([Acórdão 1796762](#), 0709340-83.2022.8.07.0001, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2023, publicado no DJe: 18/12/2023.) (destacado)

Portanto, não há elementos que justifiquem a reforma da sentença, seja para excluir as condenações, seja para reduzir os valores fixados, que se mostram proporcionais à extensão dos danos e à conduta da ré.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço e NEGO PROVIMENTO** às apelações.

Mantida a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem, os quais deverão incidir também sobre o recurso, com **majoração de 2% (dois por cento)** sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.